

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, que *institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Câmara nº 114, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, que *institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

O Projeto de Lei institui o Programa de Cultura do Trabalhador - Vale Cultura, com a finalidade de garantir, fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos bens e serviços culturais, estimulando a visita e o acesso a equipamentos e eventos artísticos e culturais, de forma a proporcionar à população o pleno exercício de seus direitos sociais à cultura e estimular a geração de trabalho, renda e emprego por meio de um maior e mais democrático desenvolvimento da economia da cultura.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada, em caráter de urgência, pelas comissões de Constituição e Justiça e de

Cidadania; de Educação e Cultura; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Aprovada a redação final em Plenário, a matéria veio a esta Casa, para discussão nesta comissão e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE -, seguindo para votação em Plenário.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, até a presente data, não foram apresentadas emendas.

Importante destacar que o projeto sob análise apresenta texto **praticamente idêntico ao Projeto de Lei nº 5.798, de 2009**, de autoria do Poder Executivo, que resultou de formulação do Ministério da Cultura, com contribuições de representantes da sociedade civil, artistas, criadores, produtores, agentes, gestores, dirigentes, fóruns e entidades culturais.

Portanto, desde o Governo Lula há claro esforço de fornecer a sociedade brasileira uma nova política pública que proporcione a democratização do acesso à arte e à cultura, como expressão da cidadania, de modo a propiciar aos trabalhadores do país o acesso à fruição e ao consumo cultural sustentável e universalizado, por meio da parceria necessária com o meio empresarial visando ao financiamento do programa por intermédio dos mecanismos previstos no Projeto de Lei.

A única diferença entre o PLC 114/2012 e o PL nº 5.798/2009 é a inclusão, dentre os produtos culturais, de materiais de cunho **informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia** (conforme art. 2º, § 1º, inc. II, e § 2º, inc. IV do PLC 114/2012).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ - discutir e votar o presente projeto de lei.

Quanto aos **requisitos formais e materiais de constitucionalidade**, nada há a opor ao projeto, tendo em vista que: (i) compete à União legislar sobre a matéria, conforme o art. 24, da CF/88; (ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); (iii) os termos da proposição não importam

em violação de cláusula pétrea; e (iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que diz respeito à **juridicidade**, o projeto mostra-se correto, porquanto: (i) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da *generalidade*; (iv) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e (v) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, mostra-se bastante oportuna, uma vez que se coaduna com os princípios estabelecidos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, de forma a cumprir os dispositivos constitucionais que atribuem ao Estado brasileiro a missão de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais; promover a produção e difusão de bens culturais; democratizar o acesso aos bens de cultura; e valorizar o patrimônio cultural brasileiro.

O Vale Cultura promoverá a universalização do acesso e fruição dos bens e serviços culturais; estimulará a visitação a estabelecimentos e serviços culturais e artísticos e incentivará o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos, fortalecendo a demanda agregada da economia da cultura.

O projeto possibilitará o fornecimento pelo empregador aos empregados, de um benefício dirigido ao consumo de bens e serviços culturais, cujo valor será deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. O benefício não terá natureza salarial atendendo preferencialmente aos trabalhadores de renda até 5 (cinco) salários mínimos, que têm o menor acesso a esses bens e serviços.

Além disso, a proposta fortalecerá as cadeias produtivas da economia da cultura; as manifestações da diversidade cultural brasileira; a profissionalização; o fortalecimento técnico dos trabalhadores e empresas do setor; a geração de renda, trabalho e emprego num dos setores mais dinâmicos e criativos da economia; e o fomento à ações de responsabilidade social e corporativa por parte das empresas em relação aos seus empregados.

A ausência de mecanismos de incentivo - até agora concentrados na produção e, não, no consumo - com vistas à universalização do acesso à cultura constitui obstáculo para a qualificação do desenvolvimento humano e formação de capital social no país, além de restringir o pleno desenvolvimento das potencialidades latentes nas indústrias criativas brasileiras.

Os benefícios dessa política são evidentes na promoção da inclusão social, da cidadania e reflete valores e objetivos democraticamente discutidos pela sociedade brasileira e o amadurecimento das políticas públicas e dos agentes da cultura brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator